	C
	œ
	4
	37
	K
	Ċ
	P. O. CÓDIGO: 86CA6A17-3BFF1FF9-13F74437-932974BC
	Ľ
	'n
	4
	4
ςi.	1
Ň	∺
o.	÷
N	30: 86CA6A17-3BFE1EF2-1
â	'n
\supset	iii
ò	=
\supset	ш
⊏	щ
TO.	œ
HINC E	ņ
ر	ŀ.
r	$\overline{}$
īī	⊴
Ŧ	œ
=	Х
=	۳
ı	×
1	~
ΩÌ.	C
Y	.⊑
$\overline{\mathbf{r}}$	C
╮	'nς
₹.	_
_	С
מ	Œ.
7	ε
ń	Ξ
٤	≆
$\overline{}$.⊑
almente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	a:
	ď
\supset	۴
$\overline{}$	ď
≒	2
×	Ų.
<u>_</u>	7
≝	$\overline{}$
둤	6
ĕ	č
⊑	
g	눈
툼	-
≓´	ulta toe am gov br/spede e i
\simeq	=
\approx	π
ಹ	Ξ
č	$\vec{\sigma}$
\bar{s}	ć
S	ç
เซ	۶
ᅙ	:
=	₽
2	ŧ
Este documento toi assinado digit	0
Φ	#
Ε	v.
⋽	c
\approx	ď
8	ď
~	Ų.
Æ	á
Ś	3
ш	
	-
	5
	ânci:
	rênci
	ferênci
	nferênci
	conference
	ra conferência acesse o site http://consu

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 50/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10945/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Boca do Acre.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Jose Maria Silva da Cruz (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2716/2022-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito, em observância ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 40, inciso I, c/c art. 127, §§ 2° e 4° da Constituição do Estado do Amazonas, art. 11, inc. II, Resolução n° 04/2002-TCE/AM c/c os termos do art. 1, inciso I, c/c art. 58, alínea "b", da Lei n° 2423/96, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Relatório/Voto;
- 11- Ata: 28^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 2 de Agosto de 2022.

	()
	ĕ
	4
	6
	32
	ó
	Ļ
	5
	4
κi	7
\mathbf{z}	3
ಜ	$\overline{}$
8	Ξ
9	Ш
8	7
_	ш
e	Ω
Ō.	9
\simeq	7
☴	⋖
Ξ	9
z	Ö
☶	õ
⋖	ω,
Щ	9
χ.	∺
ή.	νŏ
3	0
'n	4
∺	ž
Š	Ξ
⋖	¥
0	-=
Ĭ	e
\neg	ö
2	ě
ō	ž
5	5
ĕ	>
₫	9
ੁ	2
ā	a
₽	a
0	ğ
0	ď
ä	=
⊆	S
SS	ō
α	Š
ō	
5	Ħ
ž	4
ē	<u>=</u>
≒	S
ಠ	0
용	Se
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 08/08/2022.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 86CA6A17-3BFE1EF2-13F74437-932974BC
š	ğ
Ш	æ
	.00
	ž
	ê
	ē
	5
	Õ
	ũ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 50/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 50/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10945/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Boca do Acre.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Jose Maria Silva da Cruz (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2716/2022-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2018.

Determinação. Arquivamento. Recomendação.

Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Boca do Acre, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 50/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

- 10.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 12 b, 13, 14, 15, 18 a e b e 21 da DICAMI, elencadas na fundamentação deste, a serem submetidas ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nos autos relacionados às irregularidades retromencionadas;
- 10.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Boca do Acre:
 - **10.3.1. Observe** quanto a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, esclarecendo a metodologia e/ou técnica quantitativa da estimação, relacionados as Atas de Registro de precos (item 16):
 - **10.3.2. Oferte** suporte ao Conselho Fiscal do FUNDEB para que realize sua função, nos termos dos dispositivos legais (item 22);
 - **10.3.3**. **Adote** a constante atualização dos registros de Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da Prefeitura em comento (item 25);
- **10.4.** Dar ciência ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis.
- **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

ado digitalmente por JULIO ASSIS CO	ira conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 86CA6A17-3BFF1FF2-13F74437-932974BC
m	is:
ಶ್ವ	Seo
ste a	Cess
لُلُ	מיני
	rênc
	nfer
	CO
	7

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	•
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 50/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2022 - TCE - Tribunal Pleno)

14- Representante do Ministério Público: Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral